



**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA**

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br

# POP

## PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO DA PESSOA LGBTQIA+



[www.pcdf.df.gov.br](http://www.pcdf.df.gov.br)





# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO</b>			
Código: S/N	Data Emissão: JULHO/2019	Data Vigência: até a publicação da lei referente ao mandado de criminalização de condutas homotransfóbicas pelo Congresso Nacional.	Data Atualização: MAIO/2023	Versão: 2.0
Área Emitente:	Corregedoria-Geral de Polícia e Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência			
Assunto:	Atualização conforme a Lei 14.532/2023, que modificou a Lei 7.716/89 da versão 1.0. Acolhimento e tratamento dispensado à população LGBTQIA+ nas delegacias de polícia e demais unidades de atendimento ao público, e parâmetros para a aplicação da decisão do supremo tribunal federal na ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26/DF, ata de julgamento nº 22, de 16 de junho de 2019.			
Autora	Cyntia Cristina de Carvalho e Silva			

### OBJETIVO:

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros administrativos, investigativos e orientativos no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, para o acolhimento da população LGBTQIA+.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

2. Este POP contém diretrizes para a atuação policial no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal nos casos de crimes praticados contra a população LGBTQIA+, em razão da identidade de gênero ou sexualidade, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26/DF, ata de julgamento n. 22, de 16 de junho de 2019, que determinou a aplicação da Lei 7.716/89 para os casos de homotransfobia.
3. Toda pessoa física, independentemente de idade, classe, raça, etnia, identidade de gênero, sexualidade, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
4. Na atuação policial referente aos casos de crimes contra a população LGBTQIA+ serão considerados os fins sociais da proteção dessa população e, especialmente, as condições peculiares das vítimas em situação de violência.



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

5. O protocolo deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio e as normas do regramento interno.

### CONCEITOS E SIGLAS

6. Para os efeitos deste POP, configuram:

I – **Sexo biológico:** é determinado pelos hormônios, gônadas e cromossomos. A manifestação do sexo biológico designado pelo nascimento pode ser: macho, fêmea ou intersexos por ter traços de ambos os sexos masculino e feminino.

II – **Identidade de gênero:** é a maneira com a qual a pessoa se identifica no mundo e como se expressa nos papéis sociais de masculino, feminino, o combinado deles ou nenhum desses, de sua cultura, traduzindo-se em sua prática social. Não guarda relação necessária com o sexo biológico, representando como a pessoa se sente verdadeira e pertencente a algum gênero, à mistura dos dois ou até nenhum. A manifestação da identidade de gênero pode se dar pela:

- *cisgeneridade*, quando a identidade verdadeira da pessoa corresponde ao papel social do seu sexo designado no nascimento;

- *transgeneridade*, quando a identidade verdadeira da pessoa é outra que não a do papel social do seu sexo biológico designado no nascimento, podendo ser do gênero masculino, feminino, não-binário ou fluido. Para ser considerada transgênero, não há necessidade em que a pessoa faça cirurgia de redesignação de sexo.

III – **Transexual:** termo que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, mas com o gênero oposto. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher ou homem, como pessoa não-binária, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica ou nenhum dos dois.

IV – **Travesti:** pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento, exemplo, “a travesti”. Para ser considerada travesti, não há necessidade de cirurgia de redesignação de sexo.

V – **Pessoa não-binária:** pessoa que não se identifica com qualquer dos gêneros, seja masculino, seja feminino.

VI – **Pessoa de gênero fluido:** pessoa que ora se identifica com o gênero masculino, ora com o feminino, daí ser fluida sua identidade de gênero.

VII – **Pessoa queer:** pessoa que rejeita qualquer rótulo de identidade de gênero ou sexualidade.



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

VIII - **Sexualidade ou Orientação sexual:** refere-se à manifestação do sentimento de atração física, afetiva, romântica ou sexual por outra pessoa. A manifestação da sexualidade da pessoa pode se dar pela:

- *Homossexualidade*, quando sua atração física, afetiva, romântica ou sexual é por pessoa de mesma identidade de gênero;
- *Heterossexualidade*, quando sua atração física, afetiva, romântica ou sexual é por pessoa de identidade de gênero distinta;
- *Bissexualidade*, se a atração física, afetiva, romântica ou sexual é por pessoas de ambos os gêneros; ou
- *Assexualidade*, quando não há atração física, afetiva, romântica ou sexual por pessoa alguma.

IX - **Gênero:** papel social do sexo biológico é chamado de Gênero, são as representações do masculino e feminino em uma cultura.

X – **Cisnormatividade:** conjunto de instituições sociais, estruturas de compreensão e orientações práticas decorrentes da cultura que privilegiam a cisgeneridade como padrão de organização da identidade de gênero.

XI - **Heteronormatividade:** conjunto de instituições sociais, estruturas de compreensão e orientações práticas decorrentes da cultura que privilegiam a heterossexualidade como padrão de organização da sexualidade ou orientação sexual.

XII – **Nome social:** é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais.

XIII – **População LGBTQIA+:** engloba pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Pessoas *Queer*, Intersexos, Assexuais e outras identidades.

IV – **Acolhimento** – refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema policial, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não julgamento, linguagem acessível e atuação resolutiva da questão.

XV – **Homotransfobia** – qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa LGBTQIA+ que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outras pessoas não LGBTQIA+.

XVI - **Homotransfobia recreativa** – consiste nos usos sociais de expressões linguísticas e de humor para reproduzir relações assimétricas de poder desfavoravelmente à população LGBTQIA+, a fim encobrir a hostilidade contra a homossexualidade, transgeneralidade ou não-binariedade, considerando a heterocisnormatividade como o único merecedor de apreço social.

XVII – **Estigma social** – consiste em uma característica pessoal ou atributo de um indivíduo avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: negritude, feminilidade, envelhecimento, religiões não-cristãs, homossexualidade.



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

**XVIII - Opressões cruzadas** – refere-se ao acúmulo de estigmas sociais simultaneamente na experiência social de uma pessoa. Exemplos: mulher negra, mulher idosa, homem idoso homossexual, mulher pobre, mulher trans de religião de matriz-africana.

**XIX – Interseccionalidade** – teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas, compreendendo a experiência social dos usuários dos serviços públicos a partir da ideia do acúmulo de estigmas sociais. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo e busca a aplicação de medidas/ações individualizadas e acolhimento.

**XX – Rede de proteção social e de apoio à população LGBTQIA+** – refere-se a uma miríade de instituições estatais e não estatais destinadas a defesa dos direitos da população LGBTQIA+ em todos os seus aspectos, envolvendo representantes de todos os Poderes do Estado e parceiros da sociedade civil.

**XXI – Atuação resolutiva do problema** – consiste na postura e na ação de compreender a questão trazida pela pessoa LGBTQIA+ e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal ou paraestatal.

### DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGTBQIA+

7. A homotransfobia pode se manifestar por qualquer ação ou omissão baseada no ódio ou na aversão a pessoas que possuem identidade de gênero ou manifestação da sexualidade considerada diferente do padrão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
  - I - No âmbito social, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, sem vínculo familiar, no espaço público ou na relação com desconhecidos;
  - II - No âmbito institucional, compreendido entre as relações com instituições públicas e privadas, incluindo relações de consumo e de trabalho, com a população LGBTQIA+;
  - III - No âmbito familiar e doméstico, compreendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e como qualquer relação íntima de afeto, na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIA+ NO ÂMBITO SOCIAL

8. A violência homotransfóbica no âmbito social refere-se à condição de maior vulnerabilidade das pessoas LGBTQIA+ a serem vítimas de crimes que possam ter seu elemento subjetivo relacionado diretamente à aversão ou ódio a pessoas LGBTQIA+, como um roubo, furto, lesão corporal motivado por homotransfobia, ainda que a vítima seja um desconhecido.
  - I. Conforme a decisão do STF na ADO 26/DF, a homotransfobia constitui motivo torpe.



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

II. No caso do crime de homicídio, como a homotransfobia constitui motivo torpe, incidirá qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

III. Nas demais hipóteses criminosas do ordenamento jurídico penal, aplica-se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, desde que não integre o tipo, como no caso dos crimes previstos na Lei 7.716/86, conforme a decisão do STF na ADO 26/DF.

IV. Para efeitos de capitulação das condutas cujo elemento subjetivo do tipo seja a homotransfobia, acrescentar ao tipo penal considerado a expressão “c/c ADO 26/DF – STF”.

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIA+ NO ÂMBITO INSTITUCIONAL

9. A violência homotransfóbica no âmbito institucional refere-se a qualquer discriminação da população LGBTQIA+ no espaço institucional, compreendendo entidades sociais mais amplas, como empresas e o Poder Público.

I. Conforme a decisão do STF na ADO 26/DF, a homotransfobia constitui elemento subjetivo do tipo de todos os crimes previstos na Lei 7.716/89, a qual “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

II. O art. 20-C da Lei 7.716/89, considera discriminatória “qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”, que pela interpretação conforme dada pela ADO 26/STF, também inclui as questões da identidade de gênero e da sexualidade.

III. No caso de discriminação contra pessoa LGBTQIA+, individualmente considerada, que atinja seu decoro ou dignidade por meio de injúrias, aplica-se o art. 2º-A da Lei 7.716/89, bem como as causas de aumento do art. 20-A, referente à homotransfobia recreativa, e/ou do art. 20-B, referente a crimes de homotransfobia praticados por funcionário público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, se incidirem no caso concreto.

IV. No caso de discriminação contra a população LGBTQIA+, coletivamente considerada, que haja a prática, indução, incitação a qualquer tipo de conduta discriminatória ou preconceituosa, aplica-se o art. 20, *caput*, ou as formas qualificadas do art. 20, §2º, em caso de discriminação cometida por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, se incidirem no caso concreto, e/ou do art. 20, §2º -A, quando a discriminação é cometida no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, se incidirem no caso concreto, bem como as causas de aumento do art. 20-A, referente à homotransfobia recreativa, e/ou do art. 20-B, referente a crimes de homotransfobia praticados por funcionário público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, se incidirem no caso concreto.

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIA+ NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

10. A violência homotransfóbica no âmbito familiar e doméstico refere-se a qualquer discriminação, em razão da condição de pessoa LGBTQIA+, na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ou com qualquer pessoa com a qual mantenha relação íntima de afeto, na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.
11. Nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, aplica-se a Lei Maria da Penha independentemente da sexualidade ou orientação sexual da vítima, desde que seja pertencente ao gênero feminino como, por exemplo, mulheres lésbicas e bissexuais.
  - II. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei 11.340/06, a aplicação da Lei Maria da Penha tem como referência principal o gênero da vítima e não seu sexo biológico, de forma que esse diploma legal tem aplicação à pessoa travesti, transexual e/ou transgênero que assuma a identidade de gênero feminina, ou seja, mulher trans.
  - III. Entende-se por aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transgênero que assuma a identidade de gênero feminina a incidência de todos os mecanismos e instrumentos de proteção à vítima da Lei 11.340/06, inclusive referentes à fixação da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme decisão unânime da 1ª Turma Criminal, no acórdão n. 1089057, do processo 2007.16.1.007612-7 – TJDF e REsp 1.977.124/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/4/2022.
12. A mulher transgênero tem os mesmos direitos e obrigações que a mulher cisgênero no que diz respeito aos crimes sofridos em razão do gênero feminino como, por exemplo, feminicídio, perseguição, violência política, violência psicológica, entre outros conforme a definição do art. 121, §2º-A, II, do Código Penal.

### **DO ACOLHIMENTO E DO TRATAMENTO DISPENSADO À POPULAÇÃO LGBTQIA+ NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEMAIS UNIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO:**

13. A pessoa LGBTQIA+ deve ser tratada com dignidade e respeito, devendo ser acolhida com empatia.
  - I. Em relação à pessoa transgênero, não são adequadas perguntas referentes à realização da ou não da cirurgia de redesignação ou adequação sexual.
  - II. A pessoa LGBTQIA+, independentemente de sua condição na ocorrência policial, se vítima, autora, testemunha, envolvida, deve ser acolhida de forma humanizada, sem uso de nomes pejorativos ou piadas que possam constrangê-la.
  - III. Em relação às pessoas trans, deve-se tratá-las conforme sua identidade de gênero, pelo nome social, caso possua um, o qual também deve ser utilizado no preenchimento de documentos e ocorrência policial, por exemplo.

### **DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL DE CRIME RELACIONADO À HOMOTRANSFOBIA:**

14. O registro de ocorrências criminais relacionadas à violência homotransfóbica demanda cuidado especial por parte do policial, tendo em vista a maior condição de vulnerabilidade da vítima LGBTQIA+, devendo ser consideradas as seguintes providências, entre outras:



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

I. Indagar sobre todos os detalhes do crime, circunstâncias que apontam para a violência homotransfóbica, pessoas que lá estavam presentes, motivação, descrição do ambiente, os sentimentos da vítima, se houve agressões físicas ou verbais, e quais foram exatamente as palavras proferidas, transcrevendo-as literalmente.

II. Descrever as circunstâncias em torno do crime, se há filhos, relações familiares conflituosas, que tipo de conflitos existem, uso de substâncias químicas, crack, álcool, existência de armas de fogo ou habilidades em lutas marciais.

III. Reduzir a termo formal a declaração de todos os envolvidos, sempre que possível;

IV. Em casos de crimes relacionados à violência homotransfóbica praticados em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do delito:

- a) por meio do uso do celular ou da tecla “print screen” para fotografar o insulto, imprimir a prova e juntar à ocorrência policial;
- b) por meio da identificação do emissor e destinatário de e-mails ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos;
- c) por meio de sistemas de preservação de provas digitais como CDS, *pendrives*, repositório de arquivos virtuais (nuvens).

V. Na ocorrência de agressões ou discussões públicas, relacionados à violência homotransfóbica, reunir o maior número de testemunhas que presenciaram a agressão com seus nomes e telefones de contato.

VI. Em caso de agressões físicas, relacionados à violência homotransfóbica, se possível registrar as agressões por meio de fotografia e encaminhar a vítima ao IML para exame de corpo de delito.

VII. Em caso de crimes de homotransfobia no âmbito familiar e doméstico, esclarecer, se for o caso, sobre a existência das medidas protetivas de urgência e indagar se a vítima deseja ou não requer tais medidas, descrevendo no histórico com máximo detalhamento acerca da rotina da pessoa agressora, sua renda, ocupação, condições familiares, econômicas e de moradia.

VIII. Nos crimes sexuais, relacionados à violência homotransfóbica:

- a) informar a aparência da pessoa agressora, se ele possui tatuagens, piercing, vestimentas, odores diferentes, seu aspecto físico, se usou aparelho celular antes ou depois do ato, qual era o teor da conversa;
- b) informar se havia ou não vestígios no local, que tipo de vestígios, possibilidade de colheita de impressão digital ou material genético, existência de “bitucas” de cigarros, chicletes etc.;
- c) informar se houve uso de preservativos em caso de relação sexual e se houve ejaculação;
- d) se possível, refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras;
- e) se for o caso de a vítima reconhecer o agressor, encaminhá-la ao serviço de retrato falado.

IX. Juntar ocorrências policiais referentes aos envolvidos, folha de antecedentes criminais e identificação civil dos envolvidos à ocorrência policial referente à violência homotransfóbica.



# POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

## CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

SAISO – Lote 23, Ed. Sede, 1º andar - Brasília/DF - Telefone: (61) 3207-4713/4714 / [cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br](mailto:cgp-cartorio@pcdf.df.gov.br)

X. Questionar se a vítima tem consigo ou em fácil acesso outros documentos que possam atestar e fortalecer sua narrativa, como laudos médicos, psicológicos, decisões judiciais, se o ofensor é usuário de drogas etc.

### **DO TRATAMENTO DA PESSOA LGBTQIA+ NA DELEGACIA DE POLÍCIA QUANDO SUSPEITO DA AUTORIA DE CRIME:**

15. Em caso de prisão em flagrante ou por cumprimento de mandado de prisão de suspeito(a) ou autor de crime que seja transgênero/travesti, a busca pessoal íntima para o recolhimento na cela de contenção provisória deve ser realizada por policial do mesmo gênero do(a) revistado(a).
16. Em caso de prisão em flagrante ou por cumprimento de mandado de prisão de suspeito ou autor de crime que seja transgênero/travesti, deve-se recolhê-lo à cela de contenção provisória na delegacia apenas se houver cela vazia. Em caso negativo, deve-se providenciar o recolhimento imediato à Divisão de Controle e Custódia de Presos-DCCP/DEPATE.
17. Independentemente da posição da pessoa na ocorrência policial, se vítima, autora, ou testemunha, a identidade de gênero da pessoa trans e o nome social devem ser respeitados, não devendo ser utilizados nomes pejorativos que possam ofender a honra ou dignidade da pessoa LGBTQIA+.

### **DO TRATAMENTO DAS PESSOAS LGBTQIA+ POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES:**

18. O tratamento conferido pelos colegas de trabalho aos servidores e policiais civis com identidade de gênero e/ou sexualidade ou orientação sexual diferente daquela considerada padrão deve ser com respeito e compatível com o gênero ao qual se identificam, evitando o uso de nomes pejorativos, brincadeiras e piadas que possam constrangê-los.

### **DOS PROCEDIMENTOS DE EXPEDIENTE EM CASOS DE HOMOTRANSFOBIA:**

19. No momento do registro da ocorrência policial, em caso de vítima de violência homotransfóbica, além da natureza do crime específico relatado, deverá constar na natureza criminal da ocorrência policial o seguinte termo “homotransfobia – ADO 26/DF”.
20. No momento do tombamento de Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial, em caso de vítima de violência homotransfóbica, deve ser aposto na capa dos autos indicação referente a crime de homotransfobia, consubstanciada na expressão “c/c ADO 26/DF – STF”.
21. No momento do registro no sistema PROCED e, conseqüentemente na Folha de Antecedentes Criminais do autor de crime relacionado à homotransfobia, deve ser aposto na capa dos autos indicação referente a crime de homotransfobia, consubstanciada na expressão “c/c ADO 26/DF – STF”.